TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 192-74. 2012.6.15.0069 – CLASSE 32 – SÃO BENTO – PARAÍBA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravantes: Gemilton Souza da Silva e outro
Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Agravados: Jullys Ramon Rezende Ramalho da Silva e outro
Advogados: Eduardo Sérgio Cabral de Lima e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ABUSO DE PODER. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento no RCED nº 8-84/PI, assentou que o art. 262, IV, do Código Eleitoral, em sua redação originária, não foi recepcionado pela Constituição Federal, havendo, ainda, incompatibilidade entre a parte final do mencionado dispositivo e o art. 14, § 10, da CF/88.

3. Desse modo, o RCED deve ser recebido como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gemilton Souza da Silva e outro em face de decisão por meio da qual negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que recebeu como AIME o RCED proposto com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, para apurar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, bem como determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

O acórdão regional foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, INCISO IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E FUNGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral (TSE, RCED nº 8-84/PI).
>
> 2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.
>
> 3. Recurso contra expedição de diploma recebido com ação de impugnação do mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido à zona eleitoral competente para o seu julgamento.
>
> 4. Agravo desprovido. (Fls. 461-462)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontaram violação aos arts. 262, IV, do Código Eleitoral e 16 da Constituição Federal.

Alegaram que a inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral foi declarada de forma incidental, no RCED 8-84/PI, em sede de controle difuso, não possuindo efeito vinculante para todos.

Sustentaram que a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral, estabelecida pela Lei nº 12.891/2013, desrespeita o princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição.

Requereram o provimento do recurso especial para que o RCED fosse processado pelo TRE/PB.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 481.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer de fls. 485-488.

O *decisum* ora combatido (fls. 490-493) negou seguimento ao recurso especial em razão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do TSE.

No presente regimental, os agravantes apenas reiteram os argumentos já expostos no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada restou assim fundamentada:

> O recurso especial não merece provimento.
>
> O TRE/PB – assentando a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, na esteira da orientação fixada pelo TSE no julgamento do RCED nº 8-84 – recebeu o feito como AIME e determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para processar e decidir como entender de direito.
>
> A Corte Regional asseverou, também, que não há violação ao princípio da anterioridade eleitoral, prevista no art. 16 da Constituição, pois, a alteração do art. 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 12.891/2013 teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo TSE.
>
> Nesse contexto, cuida-se, na espécie, de mera decisão interlocutória proferida pelo Regional, sem caráter definitivo das decisões que dão ensejo à interposição de apelo especial, tendo em vista que

> determinou a remessa dos autos à primeira instância para julgamento.
>
> Com efeito, "*a jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo*" (AgR-AI nº 4357-67, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18.6.2013).
>
> Tal posicionamento, conforme ressaltou o e. Min. Dias Toffoli, no mencionado julgado, não implica qualquer prejuízo aos recorrentes, uma vez que a matéria questionada poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito da ação.
>
> Vale esclarecer, ainda, que a "*irrecorribilidade de decisões interlocutórias e não definitivas proferidas nos feitos eleitorais, tendo em vista o disposto nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276 do Código Eleitoral, decorre da primazia da celeridade do processo eleitoral, evitando-se, assim, que sejam interpostos recursos sucessivos, sem decisão final da causa, considerando, ainda, a necessidade de solução da demanda, dada a limitação temporal dos mandatos eletivos*" (AgR-AC nº 483-07/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 17.10.2012).
>
> Ademais, cumpre salientar, consoante consignado no acórdão regional, que o TSE, no julgamento do RCED 8-84/PI, decidiu pela não recepção, pela Constituição Federal, da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. Por fim, na conclusão do julgamento, decidiu-se, ainda, pelo aproveitamento dos RCEDs em curso, recebendo-os como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.
>
> Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.
>
> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para regular processamento. (Fls. 491-493)

O presente agravo regimental não prospera.

Em suas razões, os agravantes apenas reiteraram a tese exposta no recurso especial, não apresentando qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de "*ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no*

art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal" (AgR-REspe nº 2320/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 14.10.2014).

No ponto, cumpre destacar que, para o aproveitamento dos RCEDs em curso, este Tribunal Superior decidiu recebê-los como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

Diante disso, a Corte Regional apenas recebeu o feito como AIME e determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para processar e decidir como entender de direito, razão pela qual não caberia o recurso especial, tendo em vista se tratar de decisão interlocutória.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 192-74.2012.6.15.0069/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Gemilton Souza da Silva e outro (Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros). Agravados: Jullys Ramon Rezende Ramalho da Silva e outro (Advogados: Eduardo Sérgio Cabral de Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.